



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/11/2017.

ITEM: 13

TC-000345/026/14

Município: Salto Grande.

Prefeito: Dirceu Feltrin.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Dirceu Feltrin – Prefeito Municipal de Salto Grande.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 29-12-16.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Acompanha(m): TC-000345/126/14 e Expediente(s): TC-032805/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelos Procuradores constituídos pelo Prefeito do Município de Salto Grande, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2014.

A Prefeitura Municipal de Salto Grande, pelo Pedido Reexame, de fls. 244/253, recorre da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, que em Sessão de 29 de novembro de 2016, e conforme Parecer publicado no DOE de 29.12.2016, emitiu Parecer Prévio Desfavorável à aprovação, em face das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterações orçamentárias, contrariando o artigo 1º, § 1º, s Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas razões de recurso no Pedido de Reexame, a Prefeitura tece longas considerações sobre a execução orçamentária e os percentuais aplicados em áreas importantes da administração, como: - 30,48% no Ensino; 68,22% na valorização do Pessoal do Magistério; Saúde 26,03%. Registrou, ainda, que atendeu o limite da despesa com pessoal 50,81%, obteve um superávit de 0,08% - demonstrando total equilíbrio orçamentário, e, os investimentos que atingiram 5,09%.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No mérito, concluem pelo não provimento do pedido.

Por seu turno, **o Douto Ministério Público de Contas, conclui pelo conhecimento do pedido de reexame, e pelo seu não provimento,**

É O RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto diverge dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, isto porque, na instrução do processo, as Assessorias de ATJ, e respectiva Chefia concluíram pela emissão de Parecer Favorável, enquanto a Secretária-Diretoria Geral e o Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de Parecer Desfavorável.

Acolhi, à época, os pronunciamentos desfavoráveis de SDG e do MPC, que censuraram a elevada abertura de créditos adicionais que não teriam respaldo legal; ineficiente e inadequado planejamento orçamentário e desatendimento do contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à abertura de créditos adicionais suplementares ao analisar a afirmação do Reexame, no sentido de que,

“Toda abertura de créditos adicionais efetuados no exercício estavam autorizados na Lei Orçamentária anual, ou em leis específicas editadas no decorrer do exercício (fl. 251)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz o MPC que,

"não são acostados aos autos os atos normativos que teriam autorizado a abertura de créditos suplementares, tampouco as que teriam embasado os créditos suplementares por excesso de arrecadação (fls. 265)."

Ora, não só o douto MPC poderia ter pedido diligência para essa complementação comprobatória, diligência agora superado, como, na verdade, desnecessária, pois a instrução original, pela Unidade Regional de Marília, embora alegando que a medida contraria o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, que permite à Lei Orçamentária Anual autorizar somente a abertura de créditos suplementares, reconhecia que,

"No artigo 5º, Inciso V, da Lei Orçamentária, constou autorização para o Poder Executivo proceder remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários."

Portanto, não tendo sido arguida a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, não se pode alegar que o Executivo não tinha autorização legal para o conjunto da execução orçamentária.

Ainda, que se afirme nos autos, se toda a movimentação orçamentária (LOA e alterações), a verdade é que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Prefeito executou o orçamento com as alterações, tendo afirmado nossa Auditoria que nos resultados contábeis do exercício tenham sido equilibrados (fl. 258).

Não obstante, a Egrégia Câmara tenha, a meu e seu juízo de então, concluído pela emissão de Parecer Desfavorável, não se pode negar que havia nos autos opiniões favoráveis às contas (Assessoria da ATJ, conclusão às fls. 223); como outro setor da Assessoria concluiria não ver óbice contábeis para emissão de Parecer Favorável (conclusão à fl. 211/212).

Por oportuno vale transcrever o que foi dito pela Assessoria Técnica às fls. 211:

"No caso da falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, acreditamos que a falha possa ser relevada, tendo em vista que o valor de restos a pagar não processados, nessa fase, não deve ser considerado como liquidado e certo, pois, o mesmo não deverá impactar os exercícios futuros em razão dos convênios firmados, lembrando ainda que em 31/12 existia um saldo a esse título de R\$ 1.281.968,15 (fl.18), o qual deduzido tornaria o resultado financeiro mais equilibrado.

Considerando os resultados contábeis apresentados, acreditamos que a falha relativa às alterações orçamentárias, que correspondem a 85,58% da despesa fixada inicial, possa ser levada ao campo das recomendações, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes do decidido pela E. Segunda Câmara, Sessão de 06/10/15, na análise das contas de 2013 do Executivo Municipal de Cândido Rodrigues (TC 1940/026/13), cujas alterações orçamentárias corresponderam a 89,31%.

Em outras oportunidades (TC 1337/026/11, 1267/026/11, 1354/026/11, 1964/026/13 e 1925/026/13), quando as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, foram aplicados os mínimos constitucionais e legais e prestando um equilíbrio no resultado orçamentário, também a falha relativa à abertura de créditos adicionais foi levada para o campo das recomendações.”

Por todo o exposto, considerando as circunstâncias específicas retro alinhadas, o meu voto é no sentido de provimento do Pedido de Reexame, reformando-se o Parecer de fls.241, para que outro seja agora emitido, no sentido favorável à aprovação das Contas Anuais do Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Salto Grande, mantendo, contudo, as determinações ali contidas.

É como Voto.

GARC, 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

EGS.